

**INTERESSADA :** Paulo José Benevides Filho

**EMENTA:** Autoriza a reclassificação do aluno Paulo José Benevides Filho, mediante avaliação de conhecimentos dos conteúdos curriculares da 3ª série do ensino médio no Colégio Santa Cecília, sediado nesta capital, nos termos deste Parecer.

**RELATORA:** Maria Luzia Alves Jesuíno

**PROCESSO N°** 07756021/2023

**PARECER N°** 503/2023

**APROVADO EM:** 9/10/2023

## I – RELATÓRIO

Paulo José Benevides Filho, mediante o processo nº 07756021/2023, solicita que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por ele na St. Johns Classic Academy, localizada na cidade de Fleming Island, estado da Florida, Estados Unidos, no período de 2022 a 2023.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- 1) Requerimento enviado à Presidente deste Conselho de Educação;
- 2) Histórico Escolar do Colégio Santa Cecília – localizado na Avenida Virgílio Távora, 2000 - Aldeota de que o aluno iniciou a 3ª Série do Ensino Médio em 2022;
- 3) Carteira de Identidade: 2017221292-2
- 4) CPF: 628.158.683-26
- 5) Comprovante de endereço;
- 6) Tradução Juramentada do histórico escolar da instituição escolar St. Johns Classic Academy,

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O reconhecimento de equivalência de estudos realizados, parcial ou integralmente, no exterior, por estudantes da educação básica do Sistema de Ensino do Estado do Ceará está amparado pela Resolução nº 496/2021–CEE. De acordo com o item IV do artigo 4º, o aluno que tenha concluído estudos no exterior, para que possa solicitar a equivalência de estudos ao CEE, deverá apresentar a cópia do certificado ou do diploma de conclusão da etapa cursada. Ao analisarmos a documentação fornecida, constatamos que o referido aluno não apresentou o certificado de conclusão da 12ª série da escola mencionada.





**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 503/2023

O §2º do Art. 6º da Resolução 496 complementa:

*§2º O estudante que não apresentar certificado ou diploma de conclusão de curso deverá ser reclassificado nos termos da lei.*

A reclassificação acima mencionada é um recurso apresentado pela LDBEN, Lei 9394/96, em seu §1º do Art. 23º:

*§1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.*

O procedimento de reclassificação pode ser melhor entendido através do Art. 8 da Resolução CEE nº 501/2022:

*Art. 8º Entende-se por Reclassificação o processo pelo qual a instituição de ensino avalia o grau de experiência do(a) estudante matriculado(a), a forma diversa de organização da oferta de ensino, as normas curriculares gerais e o previsto no seu Regimento Escolar e na sua Proposta Pedagógica, a fim de encaminhar aquele (a) para a etapa de estudo compatível com sua experiência e desempenho acadêmico.*

*§ 1º Ao receber o(a) estudante transferido(a), procedente do País ou do exterior, a instituição de ensino poderá efetuar a sua reclassificação para o ano/série ou o período correspondente ao seu efetivo desenvolvimento escolar, conforme previsto na legislação em vigor.*

*§ 2º O(a) estudante poderá, por meio da Reclassificação, retornar, permanecer ou avançar em mais de um ano/série letiva ou ser promovido(a) do ensino fundamental para o ensino médio.*

### **III – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, autorizamos o Colégio Santa Cecília, a proceder à reclassificação do aluno Paulo José Benevides Filho, conforme estabelece a legislação vigente, e à avaliação dos conteúdos curriculares relativos à 3ª Série do Ensino Médio. Se aprovado, o Colégio expedirá o certificado de conclusão do ensino médio em favor do referido aluno.

Do ocorrido, deverá ser lavrada Ata Especial, tomando como base o Art. 23 da LDBEN, a Resolução CEE nº 501/2022 e o presente parecer.

FOR: GR  
REV: Aurila

2/3





**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 503/2023

#### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado “ad referendum” do Plenário, da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de outubro de 2023.

*Maria Luzia Alves Jesuino*

**MÁRIA LUZIA ALVES JESUÍNO**

Relatora e Presidente da Ceb

*Ada P. G. Vieira*

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente da CEE